



Ministério do Trabalho e Emprego
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sede, Gabinete, 5º andar
Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF
(61) 2031-6820 - gabinete.ministro@mte.gov.br
gov.br/trabalho-e-emprego

OFÍCIO SEI Nº 97276/2023/MTE

Brasília, 10 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 2.370/2023.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19955.200908/2023-65.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 389, de 09 de outubro de 2023, que trata do Requerimento de Informação nº 2.370/2023, de autoria do Deputado Federal Marcos Soares, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pela Secretaria-Executiva deste Ministério.

Anexo:

I - Despacho nº 949/2023/SE/MTE (SEI nº 0742320), da Secretaria-Executiva.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

LUIZ MARINHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Marinho, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Emprego**, em 10/11/2023, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2358639>

2358639



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=0774911&crc=911602B7, informando o código verificador **0774911** e o código CRC **911602B7**.

Processo nº 19955.200908/2023-65.

SEI nº 0774911



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2358639>

2358639



DESPACHO Nº 949/2023/SE/MTE

Processo nº 19955.200908/2023-65

1. Trata-se do Requerimento de Informação - RIC 2370/2023, do Deputado Federal Marcos Soares, o qual solicita informações sobre a reserva de vagas de empregos exclusivas para pessoas transexuais, no âmbito desta Pasta Ministerial, constando os seguintes questionamentos:

- a. O Ministério do Trabalho e Emprego tem ciência que algumas empresas estão ofertando vagas de empregos exclusivas para pessoas transexuais?*
- b. Quais as medidas o Ministério do Trabalho e Emprego está adotando para tal prática que é considerada injusta com os demais concorrentes das vagas tendo em vista que não existe nenhuma regulamentação ou normativa que estabelece vagas afirmativas LGBTQIA+?*
- c. Diante da Constituição Federal todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, então por que as empresas na seleção da vaga de emprego estão considerando características de orientação sexual e não a capacidade do profissional?*

2. As unidades cujas competências se relacionam à demanda foram instadas a se manifestar, e suas respostas foram juntadas aos autos de forma a subsidiar a presente manifestação.

3. Relativamente ao primeiro questionamento (*a. O Ministério do Trabalho e Emprego tem ciência que algumas empresas estão ofertando vagas de empregos exclusivas para pessoas transexuais?*), a Secretaria de Inspeção do Trabalho, unidade responsável pela fiscalização das relações trabalhistas, informou, por meio do Despacho nº 0674381, que no período entre 01/01/2023 e 30/09/2023 não foi comunicado, tampouco recebeu demanda que versasse especificamente sobre a oferta de vagas de empregos exclusivas para pessoas transexuais.

4. Quanto a esse questionamento, é válido ressaltar a informação apresentada pela Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda por meio do Despacho nº 0667522, de que a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego - Sine, não proíbe mecanismos de reserva de vagas de emprego específicas para pessoas transexuais.

5. No que concerne ao segundo e ao terceiro questionamento (*b. Quais as medidas o Ministério do Trabalho e Emprego está adotando para tal prática que é considerada injusta com os demais concorrentes das vagas tendo em vista que não existe nenhuma regulamentação ou normativa que estabelece vagas afirmativas LGBTQIA+? e c. Diante da Constituição Federal todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, então por que as empresas na seleção da vaga de emprego estão considerando características de orientação sexual e não a capacidade do profissional?*), entende-se que, dada a correlação de ambos, é cabível uma única resposta.

6. Conforme destacado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho no Despacho nº 0674381, inexiste na legislação disposição que vede a reserva de vagas de trabalho para grupos vulnerabilizados, tais como pessoas transexuais. Pelo contrário, a utilização de ações afirmativas para esses grupos encontra respaldo em normas como o parágrafo único do art. 373-A da CLT, o inciso II do art. 8º do Decreto nº 9.571/18, o art. 93 da Lei nº 8.213/91, o §2º do art. 5º da Lei nº 8.112/90 e o art. 1º da Lei nº 12.990/14, bem como as manifestações favoráveis do Supremo Tribunal Federal por meio da ADC 41 e da ADPF 186. No plano internacional há o artigo 5º da Convenção nº 111 OIT, o artigo 4 da Convenção nº 159 da OIT, o artigo 23 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial, artigo



4º, 2, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Artigo 1, 5, da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e o artigo I, 2, b, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

7. Nesse sentido, incumbe salientar o disposto no art. 8º do Decreto nº 9.571/18, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos:

Art. 8º Caberá às empresas combater a discriminação nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias, com ênfase em:

I - resguardar a igualdade de salários e de benefícios para cargos e funções com atribuições semelhantes, independentemente de critério de gênero, orientação sexual, étnico-racial, de origem, geracional, religiosa, de aparência física e de deficiência;

II - adotar políticas de metas percentuais crescentes de preenchimento de vagas e de promoção hierárquica para essas pessoas, contempladas a diversidade e a pluralidade, ainda que para o preenchimento dessas vagas seja necessário proporcionar cursos e treinamentos específicos;
[...]

VI - respeitar e promover o direito de grupos populacionais que tiveram dificuldades de acesso ao emprego em função de práticas discriminatórias;
[...]

VIII - buscar a erradicação de todas as formas de desigualdade e discriminação;
[...]

8. Ademais a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada no Brasil com status de Emenda Constitucional, indica que o Estado brasileiro se compromete a adotar medidas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício de direitos e liberdades fundamentais de grupos e pessoas sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades em todas as áreas.

9. Diante do exposto, entende-se não haver medidas a serem adotadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente no âmbito da Inspeção do Trabalho, para coibir as práticas relatadas nos questionamentos apresentados. Pelo contrário, entende-se que tais práticas promovem os direitos fundamentais trabalhistas (nos termos do art. 8º do Decreto nº 9.571/18) e devem ser estimuladas, ressalvadas eventuais situações concretas que denotem desvirtuamento dos preceitos constitucionais.

10. Essas são informações relacionadas aos questionamentos constantes do Requerimento de Informação - RIC 2370/2023, da Deputado Federal Marcos Soares.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

LEIF RAONI DE ALENCAR NAAS

Subsecretário de Análise Técnica - Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

FRANCISCO MACENA DA SILVA

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2358639>



2358639



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Macena da Silva, Secretário(a) Executivo(a)**, em 09/11/2023, às 21:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leif Raoni de Alencar Naas, Coordenador(a)-Geral**, em 10/11/2023, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=0742320&crc=77C98EB8, informando o código verificador **0742320** e o código CRC **77C98EB8**.

Referência: Processo nº 19955.200908/2023-65.

SEI nº 0742320



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2358639>

2358639